

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 1997

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem, como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei objetiva à punição penal, civil e administrativa dos responsáveis em hospitais, asilos creches, orfanatos e similares, públicos ou privados, por atos dolosos ou culposos, dos quais resulte lesão física, psíquica ou moral, desaparecimento ou morte de paciente, interno ou pessoa sob custódia, a qualquer título.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto e a emenda apresentada receberam parecer pela rejeição por unanimidade.

Nesta Comissão, não foram apresentados emendas, cabendo-nos o pronunciamento pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF.), ao processo legislativo (art. 59 da CF.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF.).

A proposta merece reparos no que tange à juridicidade e à técnica legislativa, que serão comentados oportunamente.

No mérito, o Projeto deve ser rejeitado, pelos argumentos que passaremos a expor.

Em primeiro lugar, a proposição procede a uma indevida reunião de temas no mesmo texto, tratando de responsabilidade civil, penal e administrativa juntamente, quando as naturezas dos institutos são diversas, e estes contêm sede própria para sua regulamentação legal.

Por outro lado, estas questões já estão previstas na legislação em vigor.

Citamos, por exemplo, o crime de maus-tratos, tipificado no art. 136 do Código Penal, cujo teor é o seguinte:

“Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção ou disciplina.”

A pena para este crime é de detenção de dois meses a um ano, ou multa.

Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena passa a ser de reclusão, de um a quatro anos. Se resultar morte, será de reclusão, de quatro a doze anos. Se praticado contra menores de catorze anos, aumenta-se a pena em um terço.

O Projeto dispõe sobre a responsabilidade penal, sem, contudo, dizer a que pena estão sujeitos os infratores. É, pois, inócua a regra contida no seu texto, sem qualquer valia para o ordenamento jurídico.

Quanto à responsabilidade civil, o art. 927 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

O art. 186, por sua vez, assevera que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência em imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desse modo, a responsabilidade civil encontra-se adequadamente prevista no Código Civil, sendo desnecessário um projeto de lei apenas para dizer que incide a responsabilidade civil dos responsáveis por esta ou aquela instituição, que cometerem ilícito civil no exercício da atividade.

Quanto à responsabilização administrativa, a Lei 8.112/90 cuida adequadamente dos casos de punição do servidor faltoso, inclusive mencionando os casos que ensejam demissão a bem do serviço público e as hipóteses de proibição de exercício de cargo ou função pública por determinado período.

A Lei 8.666/93 já prevê também os casos de declaração de indoneidade para contratar com órgãos públicos.

O Projeto de Lei em exame não traz nenhum acréscimo benéfico ao regime jurídico vigente no que tange a responsabilidade civil, penal e administrativa de agentes públicos e privados no exercício de atividade de interesse público.

Além disto, o Projeto se utiliza de cláusula revogatória genérica, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/98.

Em face desses comentários, votamos pela constitucionalidade; porém, pela injuridicidade e má técnica legislativa de PL nº 3.888/97 e, no mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator